

A. I. Nº - 281226.0003/07-2  
AUTUADO - MARIA LÚCIA NASCIMENTO ALMEIDA  
AUTUANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 20.06.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0164-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Valor foi reduzido em decorrência da exclusão das notas fiscais dos valores relativos às mercadorias com a fase de tributação já encerrada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.685,06, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. recolhimento a menos do ICMS, condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 245,00 e aplicada a multa de 50%;
2. falta de retenção do ICMS e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 6.440,06 e aplicada a multa de 60%.

O autuado impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração apresentando defesa tempestivamente, fls. 118 a 126, na forma a seguir sintetizada.

Em relação à infração 01 afirma que reconhece integralmente o valor lançado pela fiscalização.

Quanto à infração 02 depois de transcrever o inciso I do art. 353 do RICMS-BA/97, aduz que a retenção somente é devida nos casos de saídas de mercadorias recebidas sem o recolhimento antecipado do imposto, porém a fiscalização exigiu, em seu demonstrativo e, consequentemente, na infração 2, a retenção de todas as mercadorias destacadas nas notas fiscais de saídas, compreendendo mercadorias que tiveram o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, conforme art. 353, inciso II. Ademais enfatiza que o art. 356, em seu caput, estatui que ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias. Assim, observa o autuado algumas mercadorias constantes das notas fiscais não poderiam ser incluídas no demonstrativo.

Apresenta uma relação das notas fiscais, cujas mercadorias já tiveram o recolhimento antecipado do imposto, e que, em algumas notas, ocorreu a inclusão indevida parcialmente e em outras totalmente.

O autuado também colaciona aos autos, fls. 137 a 239, cópias reprográficas das notas fiscais, para comprovar as razões de suas alegações, assim como, um novo demonstrativo “Apuração da Antecipação Tributária devida por Saídas”, excluindo do cálculo os produtos desrimados e incluídos de forma equivocada, retificando o valor total da infração 02.

Conclui o autuado requerendo que, tendo em vista as correções apontadas na infração 02, seja alterado o valor do débito dessa infração e o Auto de Infração julgado procedente em parte.

O autuante em sua informação fiscal, fl. 243, observa que o sujeito passivo reconheceu totalmente a infração 01, fl. 118.

No tocante à infração 02, assevera o autuante que a defesa alega corretamente a inclusão no demonstrativo, fls. 10 a 13, elaborado pela fiscalização, de mercadorias com a fase de tributação já encerrada, conforme preceitua o art. 356 do RICMS-BA/97. Enfatiza ainda que o autuado elencou em sua peça defensiva todas as mercadorias incluídas no art. 353 do RICMS-BA/97 e presente no demonstrativo, mercadorias estas tributadas quando da entrada no estabelecimento e/ou quando da aquisição.

Apresenta, também, novo demonstrativo de débito relativo à infração 02, fl. 243, com as exclusões das notas fiscais cuja fase de tributação já havia sido encerrada, reduzindo assim o valor do débito, originalmente lançado no valor de R\$ 6.044,06, para R\$ 2.294,12.

Conclui mantendo integralmente a infração 01 e parcialmente a infração 02 do Auto de Infração.

## VOTO

Infração 01 – versa sobre o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia.

A defesa reconhece integralmente essa infração.

Depois de examinar o demonstrativo elaborado pela fiscalização, fl. 08, verifico que, efetivamente, restou evidenciado o cometimento da infração 01, portanto, mantenho o lançamento essa infração.

Quanto à infração 02 trata da falta de retenção do ICMS e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O sujeito passivo em sua defesa não questiona o mérito propriamente dito da acusação fiscal, eis que, somente impugna os valores decorrentes da inclusão, no demonstrativo “Apuração da Antecipação Tributária devidas por Saídas” elaborado pela fiscalização, de notas fiscais que contém mercadorias com a fase de tributação já encerrada. Aduz o autuado que o procedimento contraria o mandamento do inciso I do art. 353 do RICMS-BA/97. Demonstra sua alegação através de relação contendo as referidas notas fiscais, cujas cópias colaciona aos autos, elaborando, inclusive, um demonstrativo contemplando as exclusões, e reduzindo, consequentemente, o valor do débito originalmente lançado.

O autuante ao prestar a informação fiscal acata integralmente as ponderações do autuado, por considerar pertinentes as correções por ele promovidas.

Depois de examinar os elementos que originalmente compõem os autos conjuntamente com os ulteriormente carreados pela defesa, constato que, efetivamente, cabe razão ao autuado, tendo em vista estarem as mercadorias apontadas com a fase de tributação já encerrada, descabendo, portanto, a inclusão dessas mercadorias no demonstrativo “Apuração da Antecipação Tributária devidas por Saídas” elaborado pelo autuante, consoante mandamento do inciso I do art. 353 do RICMS-BA/97.

Por tudo isso, acolho o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante em que procedera as exclusões das mercadorias com a fase de tributação já encerrada, com base nas comprovações carreadas aos autos pela defesa.

Assim, mantenho parcialmente a infração 02.

Com os ajustes procedidos o valor do débito lançado originalmente no valor de R\$ 6.440,06, passa para R\$ 2.294,12, consoante demonstrativo de débito a seguir apresentado.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02**

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENCTO.	A. I.	JULGAMENTO
1	31/01/2002	15/02/2002	87,28	87,28
2	28/02/2002	15/03/2002	273,41	99,97
3	31/03/2002	15/04/2002	115,10	3,29
4	30/04/2002	15/05/2002	347,73	159,23
5	31/05/2002	15/06/2002	157,40	70,46
6	30/06/2002	15/07/2002	199,12	145,47
7	31/07/2002	15/08/2002	354,28	138,93
8	31/08/2002	15/09/2002	77,75	22,44
9	30/09/2002	15/10/2002	157,38	68,36
10	30/11/2002	15/12/2002	38,59	8,41
11	31/12/2002	15/01/2003	352,25	99,15
12	31/01/2003	15/02/2003	353,62	215,09
13	31/03/2003	15/04/2003	276,13	57,08
14	30/06/2003	15/07/2003	508,59	149,06
15	31/07/2003	15/08/2003	177,65	27,79
16	31/01/2004	15/02/2004	34,60	6,54
17	29/02/2004	15/03/2004	31,50	1,03
18	31/03/2004	15/04/2004	85,91	32,29
19	30/04/2004	15/05/2004	116,45	65,50
20	31/05/2004	15/06/2004	259,23	95,42
21	30/06/2004	15/07/2004	793,84	349,20
22	31/07/2004	15/08/2004	281,37	95,16
23	31/08/2004	15/09/2004	162,35	36,10
24	30/09/2004	15/10/2004	155,41	60,68
25	31/10/2004	15/11/2004	195,70	14,50
26	31/12/2004	15/01/2005	249,56	0,00
27	31/07/2005	15/08/2005	169,72	0,00
28	31/12/2005	15/01/2006	79,28	45,20
29	30/04/2006	15/05/2006	241,19	85,35
30	30/09/2006	15/10/2006	107,67	55,14
TOTAL			6.440,06	<b>2.294,12</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281226.0003/07-2, lavrado contra **MARIA LÚCIA NASCIMENTO ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.539,12, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 245,00 e de 60% sobre R\$ 2.294,12, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 3 e inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR